



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 48-10.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2011 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PALMEIRA DAS MISSÕES, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2011.

A sentença de fls. 221-224 julgou desaprovadas as contas, frente ao recebimento de doação oriunda de fonte vedada, qual seja, autoridade pública, no valor de R\$ 32.194,22, bem como em função da não apresentação dos extratos bancários de todo o exercício financeiro. Ademais, determinou a suspensão de novas cotas do fundo partidário, pelo período de 06 (seis) meses, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularmente.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso (fls. 226-230).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 234).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 11/09/2017 (fl. 225) e o recurso foi interposto no dia 13/09/2017 (fl. 226), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 216), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II - MÉRITO

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de pessoas que desempenham mandato eletivo ou ocupam cargos de direção e chefia na Administração Pública, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas. Eis os fundamentos da sentença recorrida que adotamos como razões do presente parecer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de analisar as contas do Partido dos Trabalhadores de Palmeira das Missões, referente ao Exercício Financeiro de 2011, a luz da Resolução 23.464/2015, que regulamenta a apresentação das contas quanto ao rito, e, nos termos do que dispõe o Art. 65, I, da Res. TSE 23.464/2015, com análise do mérito das contas sob o normativo contido na Resolução TSE 21.841/2004.

Preliminarmente, cumpre referir que o feito foi adequadamente instruído e as partes intimadas em todas as oportunidades. Ainda, verifico que o feito foi apresentado intempestivamente em quatro anos, já que deveria ter sido apresentadas as contas em 01.05.2012 e o foi somente em 03.05.2016. Contudo, em que pese a intempestividade, considerando que a época não havia disposição legal para julgamento de não prestação de contas, o feito pode ser regularmente processado e julgado, estando, portanto, apto para julgamento.

Dito isso, passo ao mérito.

Tenho que as contas apresentadas não possuem condições mínimas para aprovação, uma vez que a falha identificada pela análise técnica envolve grandes quantias de recurso e abrangem quase a totalidade dos recursos arrecadados, além de ter ocorrido não apresentação dos extratos bancários da conta bancária abrangendo todo o período do exercício financeiro.

Com efeito, dos apontamentos técnicos, o que se reveste de maior gravidade é o recebimento de recursos de fonte vedada. Assim dispõe a Res. TSE 21.841/2004, indicando os recursos cujo recebimento é vedado aos partidos:

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

IV - entidade de classe ou sindical.(grifei)

§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo autoridade, inserto no inciso II, não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução-TSE nº 20.844/2001).

Nota-se, que, num primeiro momento, a Resolução, no § 1º, do Art 5º, excepciona agentes políticos e servidores comissionados, porém, tal definição foi revista pela Resolução TSE 22.585/2007, no qual o TSE, em consulta, determinou, conforme ementa:

Partido Político. Contribuições Pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta a consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridade. (Res. TSE 22.585/2007)

Da leitura do acórdão, indica o TSE que o conceito de autoridade reveste os cargos demissíveis ad nutum cujas atribuições sejam de direção e chefia. Assim, pela referida norma, passaram a não serem admitidas as doações e contribuições oriundas titulares de cargos de confiança sejam de direção ou chefia, visto seu enquadramento na condição de autoridade.

Tal conceito sobre a definição do termo, desde então foi fortalecido pela jurisprudência e adotado efetivamente nas novas Resoluções sobre Contas Partidárias, conforme se observa no Art. 12, XII e § 2º da Res. TSE 23.432/2014, que regulamenta as contas do Exercício de 2015:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII - autoridades públicas;

(...)

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (grifei)

(...)

E mais uma vez, por ocasião da Res. TSE 23.464/2015, reguladora das contas a partir do Exercício de 2016:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

IV autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta;

Da mesma forma, em consulta recente efetuada junto ao TRE-RS, este posicionou-se pelo entendimento que também constituem-se fontes vedadas as oriundas de detentores de cargo eletivo:

PROCESSO: CTA 89-73.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE INTERESSADO:
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO – PMDB

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. Indagações propostas por diretório regional de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido político. Questionamentos acerca da caracterização de fonte vedada na arrecadação e doação para campanha eleitoral. Art. 31,II, da Lei n. 9.096/95 e art. 12, inc. XII e § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14. Atendimento do requisito legal de admissibilidade pertinente à legitimidade do consulente. Entretanto, com relação às perguntas, apenas a primeira comporta conhecimento e resposta. Fora do período eleitoral, são consideradas oriundas de fontes vedadas as doações para as contas dos partidos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, uma vez que estão sujeitas às vedações do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Todavia, no interregno do período eleitoral, não são proibidas as doações para as contas dos partidos e dos candidatos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, desde que respeitadas as disposições atinentes às doações para campanhas eleitorais previstas na Resolução TSE n. 23.463/15. Conhecimento parcial. (grifo meu)

Assim, é incontroversa a questão quanto ao conceito de autoridade dado pela legislação eleitoral.

Dado o conceito, observa-se que no caso concreto, o partido recebeu, no decorrer do exercício financeiro, contribuições oriundas de pessoas enquadradas no conceito de autoridade dado pela legislação supra, conforme se depreende da listagem constante no parecer conclusivo (fl. 198-v/199) e da informação da Chefia do Cartório quanto aos cargos ocupados por contribuinte, totalizando o montante de R\$ 32.470,22 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta reais com vinte e dois centavos) oriundos de fonte vedada.

Em sua defesa, o partido nega as alegações de que os recursos atacados seriam de fonte vedada, pois os doadores referidos efetuaram doações como pessoas físicas e não na condição de ocupantes de cargos públicos.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que a norma que trata das vedações não excepciona os filiados da agremiação, e a diferenciação alegada, da doação realizada por pessoa física e não como ocupante de cargo público não existe, já que é justamente a existência de vínculo com cargo de autoridade na administração pública que gera a vedação a doação e/ou contribuição da pessoa física à agremiação.

Contudo, há de ser considerada regular, entre os apontamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indicados pela análise técnica, as contribuições realizadas por Luiz Alberto dos Santos, no valor de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais), em razão de que o referido doador/contribuinte não possui cargo de chefia, apenas de assessoramento, não incluindo-se, portanto, na vedação do Art. 5º da Resolução TSE 21.841/2004.

Das demais, a tipificação como fonte vedada é acertada visto que pelo próprio nome do cargo, verificam-se serem chefes ou responsáveis por seus setores de atuação, conforme denotam as expressões 'Supervisor', 'Coordenador', além de 'Chefe' e os 'Secretários', que são reconhecidamente autoridades de cada um dos departamentos da Prefeitura Municipal, não se enquadrando, nestas expressões o mero assessoramento à Administração, pois diversos dos cargos são inclusive ordenadores de despesas. Além das autoridades políticas, como Vereador e Vice-Prefeito, cuja vedação encontra respaldo na interpretação da norma eleitoral dada pela Consulta 89-73.2016 do TRE-RS.

Ainda, indicou a análise técnica o partido deixou de apresentar extratos bancários de todo o exercício financeiro, em desacordo ao preceituado no Art. 14, II, "n" da Res. TSE 21.841/2004, que dispõe sobre a apresentação dos extratos de forma consolidada e integral referente a todo o exercício financeiro.

Tal falha macula a regularidade das contas por não permitir a Justiça Eleitoral aferir a regularidade da movimentação financeira integral, uma vez que são os extratos bancários documentos que validam as informações prestadas nas demonstrações, uma vez que todo recebimento de recursos deve estar ali registrado. Ausentes em sua totalidade, comprometem sua regularidade, conforme bem indicou a análise técnica, de forma que é pacífica a jurisprudência em considerar que devem ser desaprovadas as contas que não foram apresentadas com os extratos bancários exigidos.

Diante do conjunto das falhas e apontamentos, bem como sua gravidade e abrangência sobre o total das contas apresentadas, considerando que quase a totalidade das receitas tem sua regularidade comprometida, seja pela origem vedada pela legislação, seja pela não comprovação de seu correto recebimento, por meio de conta bancária, entendo que não resta alternativa que não a desaprovação das contas, nos termos do que dispõe o Art. 27, III, da Res. TSE 21.841/2004:

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

III - desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

Não obstante, ainda aplicável a sanção constante no Art. 6º da citada norma, no que trata os recursos considerados como oriundos de fonte vedada, no montante de R\$ 32.194,22 (trinta e dois mil, cento e noventa e quatro reais com vinte e dois centavos), já reduzido o valor considerado regular no bojo deste decisum:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.

ANTE O EXPOSTO, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores de Palmeira das Missões, referente ao Exercício Financeiro de 2011, fulcro Art. 27, III, da Res. TSE 21.841/2004, e CONDENO à agremiação a devolução, ao Fundo Partidário, do montante de R\$ 32.194,22 (trinta e dois mil, cento e noventa e quatro reais com vinte e dois centavos) oriundos de fonte vedada, nos termos dos Artigos 6º, caput, e 28, II da Res. TSE 21.841/2004, bem como determino a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir da data do trânsito em julgado.

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 (art. 31, inc. II) e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalhava com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e os detentores de mandato eletivo.

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político** – como é o caso dos autos -, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido se posicionou o TRE-RS, nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder.

[...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores”** (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, **o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.**

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ***ressalto que, conforme assinaei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia***”, (DJE de 28.8.2015). (...)” (grifado).

Sendo assim, não há que se falar, consoante alegado pelo recorrente em suas razões, que os detentores de mandato eletivo e, no caso dos autos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, não se incluem entre as autoridades que são vedadas fazerem doações aos partidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importa salientar que a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95 - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Nessa linha, as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95, além do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04¹.

¹ Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções ([Lei nº 9.096/95, art. 36](#)):

[...]

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta Resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolho os fundamentos da sentença de primeiro grau, para fins de opinar pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO